



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO 1º VARA
CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR.**

Processo nº: 0827404-83.2019.8.23.0010

O autor, já devidamente qualificados nos autos em epígrafe, por intermédio de seu advogado legalmente constituído através de instrumento procuratório em anexo, nos autos da ação que move em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tendo em vista a respeitável sentença epígrafe 119, interpor:

RECURSO DE APELAÇÃO

Com fundamento nos arts. 1.009 e seguintes do NCPC/2015, conforme razões em anexo.

Outrossim, requer seja o presente recurso recebido no efeito devolutivo e no efeito suspensivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, requer a remessa dos autos para o Egrégio Tribunal de Justiça, para seu processamento e julgamento.

Nestes termos,

Av. Ataíde Teive, 2748-A - Liberdade
marlondantasadvocacia@gmail.com
(95) 99171-7145 / (95) 99117-5392

BOA VISTA - RR



Travessa Dom Romuado Seixas n. 236 - Sala 11
Ed. Saúde Center - Umarizal
marlondantasadvocacia.para@gmail.com
(91) 98017-8094 / (91) 99836-9995

BELÉM - PA



AV. Tefe n 1371, sala 15 - Vilas Boas Center - Cachoeirinha
marlondantasadvocacia.amazonas@gmail.com
(92) 99100-4542 / (92) 99142-0721

MANAUS - AM



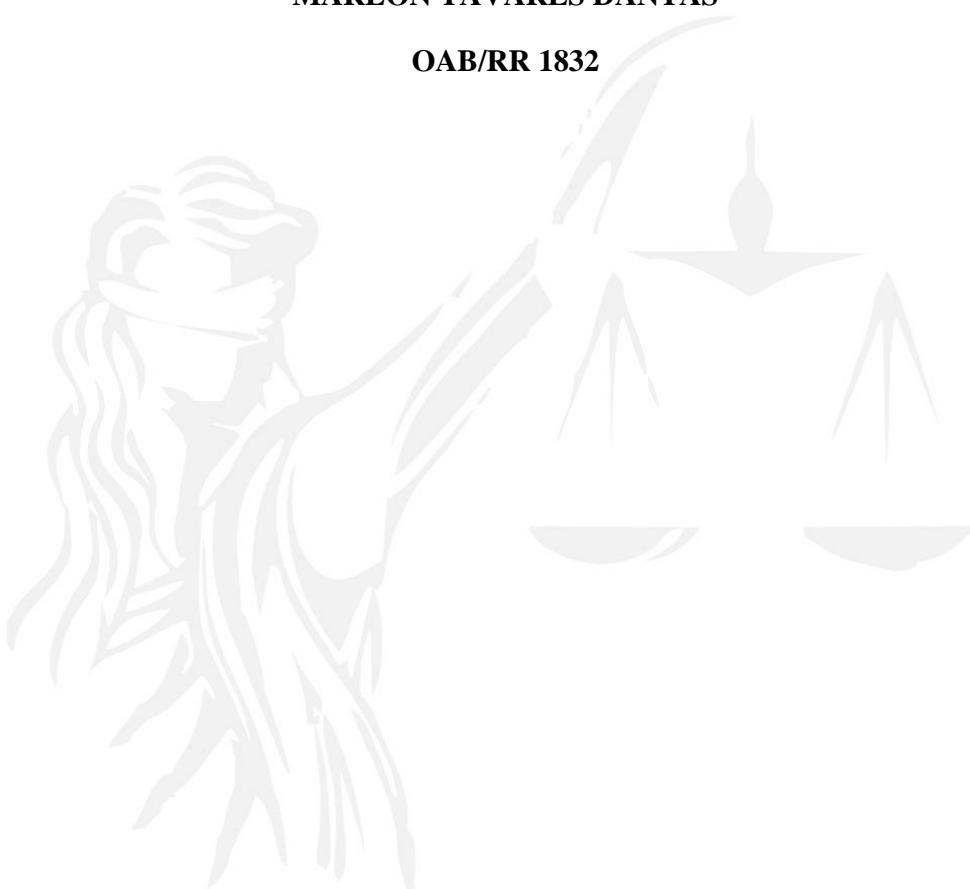


Pede-se deferimento,

Boa Vista-RR, 27 de Abril de 2021.

MARLON TAVARES DANTAS

OAB/RR 1832





APELANTE: FRANCISCO BRAZ NETO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

AUTOS N°: 0827404-83.2019.8.23.0010

VARA DE ORIGEM: 1º VARA CIVEL

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

COLENDÀ CÂMARA

NOBRES JULGADORES

I – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No presente caso, a admissibilidade resta amparada pelo art. 101 do CPC, que prevê a possibilidade de interposição de recurso de apelação contra a sentença que negar o deferimento da justiça gratuita. Vejamos:

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Desse modo, resta desmontado o cabimento do presente recurso.





III – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de ação de cobrança em que a autora, ora apelante, ingressou contra a seguradora líder dos consórcios, tendo em vista ter seu pedido de indenização negado conforme negativa juntada aos autos.

Ocorre Excelência, que o magistrado ao analisar os pedidos da inicial em especial ao que tange a invalidez alegada julgou improcedente os pedido alegando não haver cabimento de indenização, quando não houver documento público, com presunção de veracidade, expressa a declaração dos fatos que ocorreram na presença da autoridade publica.

Excelência, eis que o autor deixou de apresentar tal documento, dito necessário, por motivo de não comparecimento de nenhuma autoridade pública (Corpo de bombeiros, SAMU, etc;), ao local do acidente.

Destarte que a parte autora juntou documentos comprobatórios em sede de inicial, documentos esses boletim de ocorrência, prontuário médico e Raio-X. Além de ter realizado perícia médica designada por este juízo onde foi comprovado, mais uma vez, a sua invalidez de acordo com a Ep 111.1/111.2/111.3.

Vejamos a fundamenta da referida sentença:

FRANCISCO BRAZ NETO, devidamente qualificado na inicial, interpõe a presente demanda judicial contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, pretendendo o recebimento de indenização securitária obrigatória decorrente de acidente automobilístico.

Afirma a autora, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico que lhe resultou na debilidade descrita na inicial e que a Seguradora recusou o pagamento administrativo da quantia que lhe seria devida.

Desta forma, requer a condenação da parte ré ao pagamento do valor da indenização securitária, no valor de R\$13.500 e R\$3.000,00 a título de danos morais.

Juntou documentos.

Reconhecida a necessidade da assistência judiciária gratuita (EP. 6).

Espontaneamente, a parte ré apresentou contestação (EP. 12), arguindo, no mérito, alega sobre a validade do registro de ocorrência; a ausência de laudo do IML quantificando a lesão; do requerimento administrativo – da inexistência de invalidez permanente, da ausência de





cobertura; a aplicabilidade da Súmula 474 do STJ; da impossibilidade da inversão do ônus da prova; da falta de caracterização do dano moral; necessidade de designação de perícia médica; a incidência dos juros de mora a partir da citação; e discorreu sobre os honorários advocatícios.

Decisão de saneamento e de organização do processo proferida, em que se analisou, sendo rejeitas as preliminares levantadas e foi deferida a produção de prova pericial (EP. 15).

Laudo pericial juntado aos autos (EP. 111).

Não houve impugnação ao laudo.

É o relato que segue os requisitos do art. 489, inc. I do Código de processo Civil. Passo a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, capazes de infirmar minha conclusão (CPC, art. 489, inc. IV).

O seguro DPVAT, é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não, criado pela Lei nº 6.194/74, alterada pelas Leis nºs. 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, tendo por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa.

Presente a cobertura sempre que, em território nacional, vítima de acidente com veículo terrestre a motor, ou a respectiva carga, causando, necessária e diretamente a morte ou invalidez permanente de uma pessoa ou, ainda, a realização de despesa financeira para obtenção de assistência médica ou suplementar.

Vê-se, pois, que o art. 5º, da Lei n. 6.194/74 ao dispor que “O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (...), de fato traz a possibilidade da apresentação de singela prova para se auferir o prêmio, o que não significa dizer que a singeleza da prova não signifique a inexistência ou incerteza da prova.

O contexto normativo (interpretação sistemática) impõe que a expressão “simples prova do acidente e do dano decorrente” seja compreendida como afastamento da perquirição da culpa, como ocorre na ordinária verificação da responsabilidade civil. Pela lei de regência de tão importante instituto, não se afera a culpa do causador do acidente, mas sim a existência do dano em decorrência de acidente. É dizer, em síntese, e já sendo repetitivo, que a lei impõe a comprovação, ainda que facilitada (e não inexistente ou presumida) do acidente, do dano e do nexo causal entre os dois primeiros. E especificamente no que atine ao nexo causal, há função de pressuposto para o pagamento e de delimitação do alcance ocorrido apenas quando do acidente de trânsito.

O documento público, com presunção de veracidade, por disposição legal, expressa a declaração de fatos que ocorreram na presença da autoridade pública.





Partindo de tal premissa, observo que o boletim juntado anota a comunicação do fato anterior relatado pelo narrador com a advertência, inclusive, de que se trata de registro lavrado para fins do pedido do aludido seguro DPVAT. Há, na hipótese, cognição mediata do fato pela autoridade que não o presenciou.

Tal registro (boletim de ocorrência) não faz prova da existência do acidente. Prova, nada mais, a existência da narrativa perante agente de polícia o que não autoriza a supressão do pressuposto da certeza sobre a ocorrência do fato acidente e, por corolário, do nexo de causalidade existente entre tal fato e o dano decorrente.

Seguindo essa linha de intelecção, não há dados que permitam ao Juízo proferir manifestação certa sobre a existência do fato gerador da responsabilidade securitária, tampouco elementos de prova diversos que pudessem auxiliar tal declaração e formar o convencimento induvidoso e imperativo ao acolhimento da pretensão inicial.

O que se repara é que há, unicamente, o relato do acidente em boletim de ocorrência formalizado mais de dois meses após o suposto acidente.

A ficha de atendimento não faz prova documental, porquanto também realizada tendo como premissa unicamente as declarações da parte.

De mais a mais, a parte autora foi submetida a perícia médica, prova requerida por ambas as partes, sendo deferida também como forma de assegurar a ampla defesa e evitar eventual nulidade da sentença, como já reconhecido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR - AC 0010.16.813758-5, Rel. Jefferson Fernandes da Silva, Câmara Cível, julg: 27/01/2017; TJRR-AC 0010.15.819144-4, Rel Des. Jefferson Fernandes da Silva, Câmara Cível, julg: 06/10/2016, DJE 17/10/2016, p. 48).

Nesse ponto, cabe ressaltar que o sistema de valoração adotada pelo sistema processual brasileiro é o da persuasão racional ou princípio do livre convencimento motivado, que confere ao magistrado a liberdade na apreciação das provas produzidas, de modo que as conclusões do laudo pericial não vinculam obrigatoriamente o juiz. Nesse sentido: "É possível ao magistrado, na apreciação do conjunto probatório dos autos, desconsiderar as conclusões de laudo pericial, desde que o faça motivadamente." (Informativo 519/STJ, 4ª Turma, Resp 1.095.668-RJ, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 12.03.2013). No mesmo sentido, é a jurisprudência do TJRR (AC 0000.17.000734-8, Rel. Desa. Tânia Vasconcelos. 15/03/2017).

Não obstante tenha o laudo pericial aferido a lesão de forma não controvertida, a resposta positiva sobre o quesito etiologia (a origem da lesão seria um acidente pessoal de veículo automotor), tem como premissa, também, a declaração da parte que, observado, não se confirma nesta esfera. A resposta ao quesito, portanto, é isolada de um contexto probatório (boletim de ocorrência e ficha de atendimento que possuem na palavra do autor seu substrato).

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial (CPC, art. 487, inc. I).





Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do patrono da parte contrária, atualizado pela tabela deste Tribunal, com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, observado, contudo, o constante do artigo 98, §3º, do

Código de Processo Civil (suspensão da exigibilidade em razão da concessão do benefício da gratuidade de justiça acima deferido).

Liberem-se eventuais valores depositados em Juízo a título de honorários periciais a(o) perita(o), caso ainda não efetivado.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Data, hora e assinatura registradas no sistema.

Phillip Barbieux Sampaio

Juiz Substituto – Respondendo pela 1ª Vara Cível

V – DAS RAZÕES DA REFORMA

Eméritos julgadores, a decisão que julgou o processo improcedente sequer levou em consideração que o boletim de ocorrência utiliza-se da **presunção juris tantum** de veracidade, já que é produzido por uma autoridade pública.

Conforme entendimento do excelentíssimo juiz de direito da comarca de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CONTRATO DE SEGURO - NEXO DE CAUSALIDADE - BOLETIM DE OCORRÊNCIA SEM PROVA EM CONTRÁRIO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - PERDA TOTAL - INDENIZAÇÃO INTEGRAL. O Boletim de Ocorrência, que goza de presunção juris tantum de veracidade, só pode ser desconsiderado se houver provas robustas em contrário. Configurada a perda total do veículo, é devida a indenização integral prevista na apólice de seguro.





★ ADVOCACIA & ASSESSORIA ★

(TJ-MG - AC: 10024123221814001 MG, Relator: Pedro Bernardes,
Data de Julgamento: 30/07/2019, Data de Publicação: 06/08/2019)

Ex. há também descrito no prontuário médico a relação do dano sofrido pelo autor com o acidente automobilismo:

Guia de Atendimento 02 ...

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL GERAL DE RORAIMA - PAAR / PSFE
AV BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, 3308 - AEROPORTO

HGR
Hospital Geral de Roraima

FICHA DE ATENDIMENTO TRAUMATOLOGIA					DIURNO 07-19	5
Paciente FRANCISCO BRAZ NETO	Data Nascimento 25/05/1986	Idade 31 A 8 M 10 D	CNS 700508547462058	CPF 91365554287	Prontuário 00144808	
Identidade 261437	Documento SSP/RR	Órgão Emissor 21/07/2011	Sexo M	Estado Civil SOLTEIRO(A)PARD	Naturalidade BOA VISTA - RR	Nacionalidade BRASILEIRA
Mês ZUILA ALVES DOS SANTOS	Endereço AVENIDA - JARDIM BLOCO 15 APT 403 - 403 - CIDADE SATELITE - BOA VISTA - RR	Pai FRANCISCO BRAZ FILHO	Contato (95) 99168-1301	Ocupação AUTÔNOMO		
Class. de Risco SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE	Plano Convênio SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE	Nº da Carteira Caráter do Atendimento	Validade	Autorização	Sis Prenatal	
Motivo do Atendimento ACIDENTE DE MOTO	Urgência URGÊNCIA	Profissional do Atend.	Procedência	Temp.	Peso	Pressão
Selar GRANDE TRAUMA	Tipo de Chegada DEMANDA ESPONTÂNEA		Procedimento Sol.			
Quelixa Principal				Registrado por:	DAL	
<input type="checkbox"/> Síndrome Febril <input type="checkbox"/> Sintomático Respiratório <input type="checkbox"/> Suspeita de Dengue						
Anamnese de Enfermagem						
Anamnese - (HORA DA CONSULTA - : h)						
<p>Paciente intira de acidente automobilístico queixando de dor em região clavicular (A). Nega alergias e comorbidades.</p> <p>Do exame: V.A. púrica, európica em MA, hidatocôlo, urinário hidatocôlico. Dor e palpável em região clavicular (A) + intensidade em RSC (B).</p>						
Hipótese Diagnóstica						
SADT - Exames Complementares						
<p><i>Fr de clavícula (A)?</i></p> <p><input checked="" type="checkbox"/> RAIOS-X <input type="checkbox"/> ULTRA-SON <input type="checkbox"/> TC <input type="checkbox"/> SANGUE <input type="checkbox"/> URINA <input type="checkbox"/> ECG <input type="checkbox"/> OUTROS:</p>						
PRESCRIÇÃO						
APRAZAMENTO <input type="checkbox"/> OBSERVAÇÃO <input type="checkbox"/> OBSERVAÇÃO						

Além de restar claro a invalidez permanente sofrida pelo autor, com base nos documentos juntados e na perícia médica designada por este juízo.

Ante o exposto, resta claro o direito da Agravante a receber o prêmio, devendo ser dado provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, a fim de reformar a r. Decisão agravada, deferindo o pedido exposto em inicial, nos termos dos documentos comprobatórios juntados aos autos e da presunção juris tantum de veracidade.

VI - DOS PEDIDOS

Av. Ataíde Teive, 2748-A - Liberdade
marlondantasadvocacia@gmail.com
(95) 99171-7145 / (95) 99117-5392

BOA VISTA - RR



Travessa Dom Romuado Seixas n. 236 - Sala 11
Ed. Saúde Center - Umarizal
marlondantasadvocacia para@gmail.com
(91) 98017-8094 / (91) 99836-9995

BELÉM - PA



AV. Tefe n 1371, sala 15 - Vilas Boas Center - Cachoeirinha
marlondantasadvocacia.amazonas@gmail.com
(92) 99100-4542 / (92) 99142-0721

MANAUS - AM





Ante o exposto, requer o conhecimento e provimento do presente Recurso de Apelação, a fim de reformar a sentença, haja vista o *error in judicando*, julgando procedente o pedido deduzido na exordial.

Nestes termos,

Pede-se deferimento,

Boa Vista-RR, 27 de abril de 2021.

(Assinado Eletronicamente)
MARLON TAVARES DANTAS
OAB/RR 1832

